



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 226-A, DE 2025 **(Do Sr. Dimas Gadelha)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre medidas de segurança no atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre medidas de segurança no atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas no atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças com deficiência por instituições públicas e privadas.

Art. 2º O Capítulo III da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 26-A:

Art. 26-A. As salas destinadas ao atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças com deficiência devem adotar medidas específicas de segurança para prevenir atos de violência, sujeitando-se os responsáveis por infrações às penalidades previstas em regulamento.

§ 1º As medidas de segurança referidas no *caput* incluem, no mínimo:

I - instalação de porta com janela de vidro que permita ampla visibilidade do ambiente interno; e

II - utilização de câmeras de segurança com sistema de monitoramento em tempo real, acessível aos responsáveis legais a partir de sistema de exibição disponível no local.

§ 2º As gravações realizadas pelas câmeras previstas no inciso II devem ser armazenadas pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e disponibilizadas mediante solicitação dos responsáveis legais ou de autoridades competentes, conforme regulamentação específica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Dados do IBGE revelam que, em 2022, o Brasil contava com aproximadamente 18,6 milhões de pessoas com deficiência a partir de 2 anos de idade, o que representa 8,9% da população total. Deste total, cerca de 760 mil eram crianças entre 2 e 9 anos, correspondendo a 4,1% da população com deficiência no país. Essas informações foram divulgadas pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Trata-se de uma população que, infelizmente, é especialmente vulnerável à violência – o que já foi demonstrado por diversas pesquisas nacionais e internacionais. A título de exemplo, um estudo global publicado no periódico especializado *The Lancet Child & Adolescent Health*¹ revelou que **uma em cada três crianças e adolescentes com deficiência (motora, sensorial ou cognitiva) já sofreu algum tipo de violência, seja física, psicológica ou sexual**. De acordo com a pesquisa, 31,7% das crianças e adolescentes de 0 a 18 anos em todo o mundo foram vítimas de violência, sendo que o risco de uma criança ou adolescente com deficiência sofrer agressões é duas vezes maior em comparação àquelas sem deficiência. No Brasil, dados divulgados pelo *Atlas da Violência 2018* revelaram que mais de 10% dos casos de violência sexual envolvem pessoas com algum tipo de deficiência.

Esse risco elevado pode ser atribuído a diversos fatores. Crianças com deficiência frequentemente enfrentam dificuldades de comunicação, especialmente aquelas com deficiências cognitivas ou sensoriais, o que limita sua capacidade de denunciar abusos. Além disso, condições de institucionalização e estigmas sociais podem aumentar sua exposição à violência. Tais condições reforçam a necessidade de medidas

¹ Trata-se de estudo de revisão com base em pesquisas realizadas entre 1990 e 2020, envolvendo mais de 16 milhões de indivíduos de 25 países, incluindo o Brasil.



específicas para proteger esse grupo vulnerável, facilitar a identificação de possíveis abusos e prevenir novas ocorrências.

Nesse contexto, o objetivo do presente projeto é implementar medidas de segurança específicas nos ambientes de atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças com deficiência. Entre as propostas estão a instalação de portas com janelas de vidro, que proporcionam ampla visibilidade do ambiente interno, e de câmeras de segurança com monitoramento em tempo real e armazenamento das gravações. Tais medidas têm o potencial de prevenir atos de violência ou condutas inadequadas, além de permitir a supervisão imediata por responsáveis legais e criar registros documentais que facilitem investigações e responsabilizações, caso necessário. Esses mecanismos fortalecem a segurança e promovem a transparência, aumentando a confiança das famílias nos serviços prestados por essas instituições.

Importante ressaltar que as medidas propostas possuem baixo custo e são de fácil implementação, considerando a ampla acessibilidade a tecnologias como câmeras de segurança e portas com janelas de vidro. Além disso, a instalação pode ser realizada de forma gradual e conforme regulamentação específica, evitando ônus excessivo para as instituições públicas ou privadas. Assim, trata-se de medidas simples, mas de grande impacto para garantir a proteção, dignidade e inclusão de crianças com deficiência.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, estabelece, em seu art. 16, o dever dos Estados de proteger as pessoas com deficiência contra todas as formas de violência, abuso e exploração. Num mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), que em 2025 celebra 35 anos, assegura, em seus arts. 4º e 5º, o direito das crianças e adolescentes à proteção integral contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, reafirmando a prioridade absoluta na implementação de políticas que salvaguardem esses direitos.



Todos esses dispositivos embasam a necessidade e a pertinência das medidas propostas no presente projeto.

Em conclusão, este projeto de lei representa um avanço significativo na proteção e inclusão de crianças com deficiência, reafirmando o compromisso do Brasil com a promoção dos direitos humanos e a dignidade desse grupo vulnerável. Ao alinhar-se às diretrizes de marcos legais nacionais e internacionais, a proposta fortalece o dever do Estado de proteger integralmente as crianças, garantindo que suas necessidades específicas sejam respeitadas e atendidas.

Peço, portanto, o apoio dos ilustres colegas para a aprovação desta importante proposição, que representará um marco na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DIMAS GADELHA

2024-15974





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174-normapl.html
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre medidas de segurança no atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças com deficiência.

Autor: Deputado DIMAS GADELHA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 226, de 2025, que dispõe sobre medidas de segurança no atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças com deficiência. A proposição exige instalação de portas com vidro transparente e uso de câmeras de segurança com monitoramento em tempo real e armazenamento de imagens por 180 dias.

Na Justificação, o autor explica que as crianças com deficiência são especialmente vulneráveis à violência. Argumenta que “uma em cada três crianças e adolescentes com deficiência (motora, sensorial ou cognitiva) já sofreu algum tipo de violência, seja física, psicológica ou sexual.”

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 226, de 2025, propõe a adoção de medidas de segurança nas salas destinadas ao atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças com deficiência, prevendo, entre outras providências, a instalação de portas com visor em vidro transparente, a utilização de câmeras de monitoramento em tempo real e o armazenamento das imagens por 180 (cento e oitenta) dias.

Inicialmente, destaca-se que a proposta se revela socialmente relevante, ao reconhecer a existência de contextos de vulnerabilidade no ambiente terapêutico frequentado por crianças com deficiência. A adoção de dispositivos de monitoramento contribui para a prevenção de abusos, resguardando a integridade do atendimento prestado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A proposição está em consonância com os princípios constitucionais da **prioridade absoluta da criança e do adolescente** (art. 227 da Constituição Federal) e **da acessibilidade e inclusão plena da pessoa com deficiência** (arts. 8º e 26 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI). Ademais, alinha-se aos compromissos assumidos pelo Brasil na **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, norma com status de emenda constitucional, que prima pela proteção de crianças e adolescentes com deficiência contra toda forma de violência e abuso.

Entretanto, para garantir que as medidas propostas não comprometam o sigilo terapêutico nem a dignidade dos usuários, apresenta-se, em anexo, **Substitutivo** com ajustes e aprimoramentos. As alterações sugeridas visam, além da conformidade com a legislação vigente de proteção de dados, a ampliação do escopo da norma, bem como a previsão de prazos de adequação e de regulamentação posterior.

Nesse sentido, o substitutivo assegura:

- a) a conformidade com a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, determinando que o tratamento de dados decorrentes das gravações observe os princípios da finalidade, segurança, consentimento e sigilo;
- b) a ampliação da proteção legal ao incluir **adolescentes com deficiência** no escopo da norma;
- c) o estabelecimento de **prazos escalonados para adequação**, respeitando a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

heterogeneidade estrutural das instituições brasileiras que ofertam atendimento terapêutico multidisciplinar. A medida busca respeitar a diversidade das condições estruturais encontradas nos diversos entes federativos, em especial nas regiões mais vulneráveis;

- d) a previsão de **regulamentação posterior**, a ser editada pelo Poder Executivo, com o objetivo de disciplinar os aspectos técnicos, operacionais e de acessibilidade das medidas de segurança previstas, bem como estabelecer os mecanismos de fiscalização e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, tendo em vista o caráter protetivo e inclusivo da proposição em tela, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 226, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.**

Salas das Comissões, em 23 de maio de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre medidas de segurança no atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e adolescentes com deficiência.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas no atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e adolescentes com deficiência por instituições públicas e privadas.

Art. 2º O Capítulo III da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 26-A:

"Art. 26-A. As salas destinadas ao atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e adolescentes com deficiência, em instituições públicas e privadas, deverão adotar medidas específicas de segurança com o objetivo de prevenir atos de violência, sem prejuízo da privacidade e da dignidade do público atendido.

§ 1º As medidas de segurança referidas no caput podem incluir:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

I – a instalação de portas com janelas de vidro que permitam ampla visibilidade do ambiente interno pelos responsáveis legais;

II – a utilização de câmeras de segurança com sistema de monitoramento em tempo real, acessível aos responsáveis legais por meio de sistema de exibição disponível no local.

§ 2º As gravações realizadas pelas câmeras previstas no inciso II do § 1º devem ser armazenadas pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e disponibilizadas mediante solicitação dos responsáveis legais ou de autoridades competentes, nos termos da lei.

§ 3º O acesso e o tratamento dos dados pessoais referidos no inciso II do § 1º e no § 2º deverão observar os princípios e as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com especial atenção ao disposto em seu art. 14, assegurando-se a finalidade específica, o sigilo, a segurança da informação e o consentimento dos responsáveis legais.

§ 4º Os sistemas de monitoramento deverão observar os requisitos de acessibilidade previstos no § 6º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como em regulamentação específica.

§ 5º As instituições que mantiverem salas destinadas ao atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e adolescentes com deficiência terão os seguintes prazos para adequação às disposições deste artigo:

I - até 1 (um) ano para salas em construção na data de entrada em vigor desta Lei;

II - até 5 (cinco) anos para as salas já existentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§ 6º Serão definidos em regulamento do Poder Executivo:

I – os critérios técnicos, a forma e o modelo das instalações, bem como as demais condições operacionais das salas e dos sistemas de segurança;

II – as sanções aplicáveis pelo descumprimento das disposições deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 23 de maio de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 226/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Coronel Tadeu, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Thiago Flores, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre medidas de segurança no atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e adolescentes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas no atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e adolescentes com deficiência por instituições públicas e privadas.

Art. 2º O Capítulo III da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. As salas destinadas ao atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e adolescentes com deficiência, em instituições públicas e privadas, deverão adotar medidas específicas de segurança com o objetivo de prevenir atos de violência, sem prejuízo da privacidade e da dignidade do público atendido.

§ 1º As medidas de segurança referidas no caput podem incluir:

I – a instalação de portas com janelas de vidro que permitam ampla visibilidade do ambiente interno pelos responsáveis legais;

II – a utilização de câmeras de segurança com sistema de monitoramento em tempo real, acessível aos responsáveis legais por meio de sistema de exibição disponível no local.



§ 2º As gravações realizadas pelas câmeras previstas no inciso II do § 1º devem ser armazenadas pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e disponibilizadas mediante solicitação dos responsáveis legais ou de autoridades competentes, nos termos da lei.

§ 3º O acesso e o tratamento dos dados pessoais referidos no inciso II do § 1º e no § 2º deverão observar os princípios e as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com especial atenção ao disposto em seu art. 14, assegurando-se a finalidade específica, o sigilo, a segurança da informação e o consentimento dos responsáveis legais.

§ 4º Os sistemas de monitoramento deverão observar os requisitos de acessibilidade previstos no § 6º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como em regulamentação específica.

§ 5º As instituições que mantiverem salas destinadas ao atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e adolescentes com deficiência terão os seguintes prazos para adequação às disposições deste artigo:

I - até 1 (um) ano para salas em construção na data de entrada em vigor desta Lei;

II - até 5 (cinco) anos para as salas já existentes.

§ 6º Serão definidos em regulamento do Poder Executivo:

I – os critérios técnicos, a forma e o modelo das instalações, bem como as demais condições operacionais das salas e dos sistemas de segurança;

II – as sanções aplicáveis pelo descumprimento das disposições deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Presidente

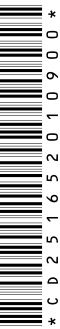
3

Apresentação: 18/06/2025 14:22:52.977 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 226/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251652010900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



FIM DO DOCUMENTO